



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 85/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 13.10.21, pelas TÊXTIL RENAUXVIEW S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 20.08.21, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº282/21, de 02.09.21 (1365197).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1365194):

a) “inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que a mencionada correspondência foi recebida na data de 01 de outubro de 2021, o que pode ser confirmado através do código de rastreio anexo”;

b) “conforme expressamente descrito no Ofício, o presente teve até aqui o suporte da Instrução CVM nº 608/2019, uma vez que o fato apontado como gerador de aplicação da penalidade teve seu vencimento de entrega em 30 de junho de 2020. Todavia, considerando o disposto no art. 25, parágrafo único, da Resolução CVM nº 47 de 31 de agosto de 2021, a partir de 01 de outubro de 2021 serão as disposições contidas neste último ato que regerão o presente caso”;

c) “isso não significa, porém, que novas medidas contidas na Resolução CVM 47/2021 poderão ser utilizadas de forma a prejudicar a RenauxView, uma vez que normas que imponham ônus e encargos adicionais a Recorrente não poderão ter efeitos retroativos, conforme já amplamente reconhecido pela Doutrina e Jurisprudência em situações semelhantes. Ao contrário, novas medidas processuais ou penalizadoras que venham a beneficiar o penalizado deverão ter sua aplicação com efeitos retroativos”;

d) “feitas essas considerações preliminares, verifica-se que o procedimento para aplicação da multa não observou as formalidades previstas no art. 4º da Resolução CVM nº 47/2021, ou seja, a mesma previsão legal que já era estabelecida pelo art. 4º da Instrução CVM nº 608/2019. Em outros termos, o que se discute no presente recurso é a nulidade da multa aplicada ou a aplicação de advertência, afastada de imediato qualquer outra hipótese de penalização”;

e) “cumpre destacar que no caso em apreço, a multa cominatória aplicada enquadra-se na modalidade de multa ordinária, nos termos do art. 2º, inc. I, da Resolução CVM nº 47/2021. Isto significa dizer que para a sua aplicação, deveria ter havido a comunicação prévia à aplicação de multa ordinária nos termos do art. 6º, inc. I, da Resolução CVM nº 47/2021, o que não aconteceu neste caso”;

f) “neste sentido, o art. 6º, inc. I, da Resolução CVM nº 47/2021, estabelece que é vedada a aplicação da multa ordinária “caso a informação seja entregue com atraso, mas antes da comunicação de que trata o art. 4º”. Portanto, uma vez que a Recorrente entregou a informação antes do recebimento de qualquer comunicação por parte da CVM, nos termos da regulamentação, fica vedada a aplicação de qualquer penalidade nos termos das disposições vigentes. Insta

reforçar, que o intuito da norma é oportunizar a regularização da pendência de divulgação das informações periódicas e não a aplicabilidade de multa”;

g) “no que tange especificamente ao atraso, a Recorrente informa que, devido ao cenário de instabilidade por conta da Pandemia que se iniciou em 2020 e, conseqüentemente, as alterações que ocorreram na legislação no que tange a prorrogação das entregas das informações periódicas, houve um equívoco por parte da RenauxView quanto à interpretação do prazo de entrega do Form.Cadastral/2020”;

h) “de maneira geral, a Companhia está habituada a receber o Relatório do Agente Fiduciário com antecedência. No entanto, excepcionalmente para o calendário de 2020, com a prorrogação de prazos através da MP 931/2020 e a deliberação da CVM nº 849/202, a RenauxView acabou não conseguindo contato com o Agente Fiduciário para esclarecer os motivos de não ter recebido em tempo hábil a documentação, tanto é que precisou buscar no site do mesmo para conseguir cumprir a obrigação prevista na instrução aplicável”;

i) “ademais, devido a suspensão do Contrato de Trabalho de grande parte do quadro de colaboradores e a carência de seus profissionais para monitorar todas as alterações legislativas, em especial, no que tange aos prazos para entrega das informações periódicas, acabou interpretando-se o dispositivo de forma incorreta, o que acabou ocasionando o atraso”;

j) “ressalta-se que a Recorrente não teve intenção de causar quaisquer prejuízos aos acionistas e ao mercado em geral, tanto é que entregou a informação assim que percebeu o equívoco, reforçando seu compromisso em conduzir seus negócios em conformidade com as melhores práticas de governança”;

k) “a própria Resolução CVM nº 47/2021, em seu art. 5º prevê que a multa não deve ser aplicada caso a Superintendência responsável entenda por conveniente adotar outro procedimento relacionado ao descumprimento e, no caso em voga, por conta das inúmeras particularidades que o ano de 2020 trouxe para as empresas, entende-se ser mais educativo a aplicação de advertência, afastada de imediato qualquer outra hipótese de penalização, mesmo porque, como já destacado, não houve qualquer prejuízo aos acionistas e ao mercado em geral”;

l) “diante o exposto, requer-se: (i) a nulidade da multa aplicada, por conta da falta de envio da comunicação prévia; ou, (ii) a conversão da penalidade de multa em advertência, tendo em vista o cenário de instabilidade em que o mundo se encontra por conta da pandemia da Covid-19 e a inexistência de quaisquer prejuízos para os acionistas e o mercado”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a Companhia recebeu o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº282/21 em 01.10.21 (sexta-feira - 1381874), e protocolou o recurso em 13.10.21 (1381876).

4. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que:

a) a Deliberação CVM nº 849/20 determinou que o referido documento, de companhias com exercícios sociais findos em 31.12.19 e 31.03.20, fosse apresentado em até 6 (seis) após o término do respectivo exercício social;

b) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o Relatório do Agente Fiduciário, ainda que, segundo a Recorrente: (i) “devido a suspensão do Contrato de Trabalho de grande parte do quadro de colaboradores e a carência de seus profissionais para monitorar todas as alterações legislativas, em especial, no que tange aos prazos para entrega das informações periódicas”, tenha interpretado “o dispositivo de forma incorreta, o que acabou ocasionando o atraso”; e (ii) não tenha havido “quaisquer prejuízos para os acionistas e o mercado”;

c) ao contrário do alegado pela Recorrente nas letras “d”, “e” e “f” do §2º retro, o artigo 4º da Resolução CVM nº 47/21 ou da Instrução CVM nº 608/19 (em vigor à época da emissão do ofício) não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o Relatório do Agente Fiduciário é informação periódica e não eventual. Não há, portanto, necessidade de comunicação prévia, à Companhia, para que a multa por atraso ou não envio de documento periódico seja aplicada;

d) com relação ao disposto no § 5º da Resolução CVM nº 47/21, a Superintendência de Relações com Empresas decide sempre pela aplicação da multa cominatória por descumprimento de prazo de entrega de informação periódica, conforme prevista no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, caso entenda necessário; e

e) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 608/19 (em vigor à época da emissão do ofício pela CVM), tendo em vista que a TÊXTIL RENAUXVIEW S.A. encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.2019 apenas em **06.10.21** (1381877).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TÊXTIL RENAUXVIEW S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 04/11/2021, às 22:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/11/2021, às 22:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/11/2021, às 22:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1381892** e o código CRC **C5E62822**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1381892** and the "Código CRC" **C5E62822**.*